

4 – DIREITO DE TRÂNSITO

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO E SUAS PENALIDADES

GERALDO DE FARIA LEMOS PINHEIRO

A punição dos crimes culposos de trânsito, decorrentes do uso de veículos automotores sofreu duas modificações importantes. A primeira, mais remota, com a Lei 7.209, de 11.07.1984, substitutiva da Parte Geral do Código Penal de 1940, e que tivera sua primeira manifestação com a Lei 6.416, de 1977, alterando o art. 698 do CPP (§ 2.º, inc. II); a segunda, mais recente, com a Lei 9.099, de 26.09.1995, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Exposição de Motivos da nova Parte Geral consignou que “Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, (citados no pronunciamento ministerial) a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a consciência da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século”.

A manifestação do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel acentuou na parte referente às penas que “Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, com meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente

te na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo mundo. O que por ora se discute é a limitação aos casos de reconhecida necessidade”.

A Parte Geral, estabelecendo penas restritivas de direito, autônomas e substitutivas da privativa de liberdade, quando esta for inferior a um ano ou se o crime foi culposos, veio de encontro aos critérios acolhidos pelos juristas de nomeada, como demonstra Alberto Silva Franco, transcrevendo afirmação de Claus Roxin, no sentido de que “precisamente para os cidadãos socialmente integrados, (referia-se aos autores de delitos de trânsito) o simples fato de ver-se envolvido num processo penal e de ter de comparecer como acusado já pressupõe um espantoso *shock* cujo efeito não sofrerá substancial aumento pelo cumprimento da pena de curta duração de modo que esta não passaria, para tal fim, de um sofrimento inútil e desnecessário”. Outros autores, também citados por Silva Franco, são do mesmo entendimento, como Muñoz Conde ao enfatizar: “No cárcere o réu não apenas desaprende a viver em sociedade livremente mas, ao contrário, prossegue e ainda aperfeiçoa sua carreira criminosa, através do contato e das relações com outros delinquentes. O cárcere muda certamente o delinquentes mas o faz, em geral, para

piorá-lo. Faz-lhe perder qualidades vitais e sociais mínimas exigíveis para levar uma vida em liberdade e lhe dá, em troca, uma atitude negativa frente à sociedade. Em especial, tais conseqüências agravam-se em relação às penas privativas de liberdade de curta duração". (*Temas de Direito Penal*, Saraiva, 1986, p. 131-132).

Segundo Sérgio Salomão Shecaira "A principal tarefa dentro do Estado de Direito - aspecto que o diferencia de outras formas de Estado, no plano penal - reside na constante revisão da função punitiva, vale dizer, a observação de critérios restritivos da necessidade ou não de punir. Para que o sistema penal não sofra distorções autoritárias, que possam ferir a dignidade humana, deve-se ter em conta, dentre outros, o movimento de descriminalização". (*Prestação de Serviços à Comunidade*, Saraiva, 1993, p. 18). O mesmo autor deixa claro, entretanto, que "não tem maior sorte aqueles que encontram a solução para o problema da pena sua própria supressão. É incontestável a sua ineficácia como reação penal exclusiva, e sua incapacidade de atender razoavelmente às expectativas da população e às exigências de segurança jurídica em relação aos detentos. Trata-se, no entanto, de buscar aperfeiçoamento para que esta seja utilizada quando realmente houver necessidade, incluindo-a em um conceito de Direito Penal que deve ser utilizado como última instância de controle social". (*Pena e Constituição*, RT, 1995, p. 56).

O instituto da suspensão condicional da pena, já previsto na antiga Parte Feral, foi no entanto adaptado pela Lei 7.209/94, com as modificações impostas pelas novas modalidades de penas e a sistemática a que estão sujeitas.

Tais condições - esclarece a Exposição de Motivos no n. 65 - transformaram a suspensão condicional em solução mais severa do que as penas restritivas de direitos, criando-se para o juiz mais esta alternativa à pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos. Os condena-

dos ficam sujeitos a regime de prova mais exigente, pois além das condições até agora impostas deverão cumprir, ainda, as de prestação de serviços à comunidade ou de limitação de fim de semana, bem como condições outras especificadas na sentença, "adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado" (arts. 46, 48, 78, § 1.º e 79). É de se entender, pois, que a suspensão condicional importa em maior severidade sancionadora que as penas restritivas de direitos, substitutivas das privativas de liberdade (art. 44, inc. I, parágrafo único), devendo entretanto ser observado o previsto no art. 59, quanto à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, bem como ao comportamento da vítima, além da advertência quanto à necessidade e eficiência da pena para reprovação e prevenção do crime.

O art. 77, inc. III, aconselha que seja feita a substituição prevista no art. 44, quando indicada ou cabível, e a solução nos parece a mais adequada para o espírito que presidiu as modificações da Parte Geral.

Para os crimes culposos de trânsito, portanto, caberá sempre a aplicação das penas restritivas de direito, quando o réu preencher os requisitos legais da substituição, como ensina Celso Delmanto. Atendidos os requisitos, o magistrado, se não aplicar a substituição deve fundamentar a negativa, por se tratar de direito público subjetivo do réu. (*Código Penal Comentado*, 1.ª ed., p. 71).

O parágrafo único do art. 44 estabelece que a pena privativa de liberdade, igual ou superior a um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente. E o parágrafo único do art. 58 determina que a multa prevista no parágrafo único do art. 44 aplica-se independentemente de cominação na Parte Especial. Consoante Celso Delmanto "É desnecessário que a pena de multa esteja prevista na sanção do crime

cujas privativas de liberdade ele vai substituir. Basta que a privativa seja fixada em quantidade que permita a substituição, e que estejam presentes as condições subjetivas indicadoras da suficiência da substituição". (*op.cit.*, p. 86).

Ao tratar do § 2.º do art. 60 esclarece ainda Celso Delmanto: "Embora a lei empregue a locução verbal 'pode ser substituída', tal substituição não fica relegada ao puro arbítrio do juiz. Este pode decidir, em face do processo, que falta o requisito subjetivo da suficiência (art. 44, inc. III) e negar a substituição da pena, fundamentadamente. No entanto, não pode negar ao réu a substituição da pena quando reconheça que tal medida é suficiente." (*op.cit.*, p. 92).

Silva Franco, após mencionar os três requisitos da incidência substitutiva das penas restritivas de direitos, adverte: "o juiz deve verificar se a substituição de uma espécie de pena por outra se revela suficiente para a reprovação e para a prevenção do crime, devendo inferir o critério de suficiência da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do condenado, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime". (*op.cit.*, p. 136).

Acolhida a tese de que nos crimes de trânsito melhor será a aplicação das penas restritivas, resta saber qual a punição mais adequada. Entendemos seja a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos, cabendo também a multa, nos casos previstos no art. 60 e seu § 1.º, isto é, quando a situação econômica do réu indicar tal procedimento.

A suspensão do direito de dirigir veículos parece-nos adequada porque priva o condenado por um tempo suficiente para meditar sobre ato praticado e porque fica sem poder usar o que, na maioria das vezes, constitui o seu próprio *status*.

Existe, é certo, a corrente que não aceita a suspensão para os motoristas profissionais, porque a restrição atingiria familiares dependentes do trabalho com o veículo.

Embora razoável o entendimento, e até aconselhável nos casos comuns de culpa profissional, insistimos no sentido de que existem condutas indicadoras de clamorosa imprudência ou imperícia manifesta, quando, então, a restrição deve ser aplicada, pois a pretexto de garantir o exercício de uma profissão não se pode desprezar a inadequação do réu para exercê-la sem perigo para a comunidade.

Segundo Waldyr de Abreu a interdição de direito de dirigir é, no entender de alguns especialistas, a melhor sanção contra os delitos de trânsito. Foi o pronunciamento dominante nas Jornadas Hispano-Francesas, de Barcelona, em 1977. Em França — assinala o autor — "aplica-se a interdição de dirigir até a infrações que nada têm com o trânsito. Conforme a lição de R. Maurach, pressuposto desta pena "é que, da apreciação do fato e da total personalidade do autor, resulte sua inaptidão para a condução de um automóvel, seja por falta de conhecimentos e dominação das regras de trânsito; seja por motivo de caráter, que o leve a abusar das possibilidades do automóvel". (*Direito Penal do Trânsito*, Forense, 1987, p. 124).

Aliás, cumprido que seja o art. 77 do CNT (Lei 5.108/66) pode ocorrer que o condenado tenha o seu direito restringido administrativamente, conforme demonstramos em artigo publicado no v. 14 da Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 253/260. Idêntica medida está prevista no projeto de Código de Trânsito Brasileiro, (art. 160 da redação do Senado) com maior severidade, pois acrescenta que o exame se impõe independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

José Frederico Marques, cuidando do crime automobilístico, que definiu no Tratado de Direito Penal (Saraiva, vol. IV, p. 249), afirmou que "uma dos problemas ainda sem solução satisfatória, no Direito Penal Moderno, é o da periculosidade em crimes culposos. E, no entanto, os delinquentes culposos, como salienta Aldo

Franchini, representam para a sociedade moderna 'un pericolo largamente superiore a quello sostenuto dai comuni criminali'. No plano prático, infelizmente considera-se o delinqüente culposos com particular benevolência".

O Código Nacional de Trânsito de 1966 consigna disposições próprias a respeito da apreensão do documento de habilitação, como pena administrativa, o que pode ocorrer pelo prazo de 1 a 12 meses (art. 96, § 1.º). O projeto de Código de Trânsito Brasileiro, mais rigoroso, estabelece que a suspensão será pelo prazo mínimo de 1 mês até o máximo de 1 ano, mas, reconhecida a reincidência, no período de 12 meses, o prazo mínimo será de 6 meses até o máximo de 2 anos, segundo critérios estabelecidos pelo Contran. A suspensão também será aplicada quando o condutor atingir 20 pontos, dentre os estabelecidos para as penas das infrações gravíssimas, graves, médias e leves (art. 259 da redação do Senado).

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, sendo as tarefas atribuídas conforme as aptidões dos condenados, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46 e parágrafo único). O prazo de cumprimento é o mesmo da pena privativa que substituir.

Como se sabe, o magistrado deve primeiro estabelecer a pena privativa de liberdade e só então realizar a substituição. Se entender de não fazê-lo, o juiz da execução poderá determinar a conversão, como também poderá, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas (art. 148 da LEP).

Como leciona Cezar Roberto Bitencourt, "A prestação de serviços à comunidade é um ônus que se impõe ao condenado

como consequência jurídico-penal da violação da norma jurídica. Não é um emprego e tampouco um privilégio, apesar da existência de milhares de desempregados; aliás, por isso, a recomendação de utilizar-se somente as entidades referidas e em atividades em que não eliminem a criação de empregos" (*Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*, Livraria do Advogado, 1995, p. 208).

No Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo decidiu-se: "A designação da entidade ou programa comunitário ou estatal onde deverá o condenado trabalhar gratuitamente, de acordo com suas aptidões; a especificação das regras, a atribuição das tarefas que deverá cumprir, o dia e hora em que deverá comparecer etc., são atos de competência do juiz da execução, como disposto no art. 149 da Lei 7.210/84" (TACrimSP, Ap. 727.935, rel. Juiz Márcio Bártoli).

Os locais dos serviços estão previstos no art. 46, e não pode o magistrado inovar, indicando alternativas de sua inspiração, como, por exemplo, em templo religioso, por ser tal determinação manifestamente inconstitucional, como decidiu o TAMG, em acórdão registrado na Revista dos Tribunais (620/353) e na obra *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, 5.ª ed., RT, p. 609.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não admitiu, como objeto material da pena de prestação de serviços à comunidade, a doação, pelo condenado ou por outrem, de seis litros de sangue (HC 68.309-6/130-DF). O relator, Min. Celso de Mello, afirmou: "A exigência judicial de doação de sangue não se ajusta aos parâmetros conceituais, fixados pelo ordenamento positivo, pertinentes à própria inteligência da expressão legal 'prestação de serviços à comunidade', cujo sentido claro e inequívoco, veicula a idéia de realização pelo próprio condenado, de encargos de caráter exclusivamente laboral. Tratando-se de exigência conflitante com o modelo jurídico-legal peculiar ao siste-

ma de penas alternativas ou substitutivas, não há como prestigia-la e nem mantê-la”.

“A sentença criminal” — como salienta Luiz Vicente Cernicchiaro — “não pode ser motivo para impor-se ao condenado obrigação de alterar o seu *modus vivendi*. Inconcebível forçar o adepto de partido de esquerda aderir à direita, ou vice-versa. Nem mesmo que o mau se transforme em homem bom e piedoso. A Constituição não transige com a ‘lavagem cerebral’, método preferido e largamente empregado nos regimes ditatoriais. A prevenção de que trata o art. 59, tem sentido próprio, específico. Repita-se, inculcar a idéia de não repetir o crime”. (*Direito Penal na Constituição*, RT, 3.^a ed., p. 127).

Descumprindo preciso entendimento do legislador de 1984, embora imbuídos das melhores intenções, ilustres magistrados da capital e do interior de São Paulo vêm aplicando o art. 43 de forma totalmente errada, como dão conta as notícias de o Estado de São Paulo, dos dias 25 e 28 de setembro e 16 de novembro de 1996, sob os títulos “Réus têm de fazer doação para entidade beneficente”, “Justiça arquiva ações em troca de alimentos” e “Punição alternativa vai ajudar a combater a fome”. Segundo a imprensa destaca, “os réus estão sendo obrigados a pagar as multas comprando remédios, cestas básicas, material escolar e produtos de higiene para entidades assistenciais do município”. Em Valparaíso, consoante informação do Promotor Público da Comarca, cujo nome é citado expressamente, “Um infrator de trânsito trocou a pena pela doação de 100 litros de combustível à polícia do município. O réu ficou emocionado e gostou de colaborar”. De acordo com declaração do delegado seccional de polícia de Andradiana, cujo nome também é citado pelo jornal, “A nova punição faz do ato de generosidade uma forma de sensibilizar o réu e fazê-lo mudar de atitude”. José Carlos de Oliveira Robaldo nos dá notícia de que a idéia surgiu na comarca de Campo Grande, pelo entendimento de que

“tal era possível, por se tratar, também de uma forma de prestação de serviço à comunidade, de grande relevância social e de fácil exeqüibilidade”.

Segundo o autor, com a modificação da lei original, pela Lei 1.510/94, a polêmica sobre as chamadas “cestas básicas”, como forma de transação, foi superada pela expressão “dentre outras” e que deu ao intérprete uma elasticidade enorme (*RBCrim*, 12/118).

Embora respeitando o entendimento daqueles que aceitam a interpretação, nossa opinião é a de que a lei do Estado de Mato Grosso do Sul foi inconstitucional, enquanto aplicada na falta de lei federal.

Em artigo publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 1, janeiro/março de 1993, Augusto Thompson comentou com certa ironia algumas decisões judiciais, e, fantasiando, cogitou de uma pena para o réu que, em acesso de ira, danificara o tabuleiro e os quitutes de uma baiana, por não lhe saber bem o acarajé servido. Em vez de detenção seria aplicada a pena de, vestido a caráter, servir a freguesia da lesada, uma hora por dia. Fernando Galvão, adotando as considerações de Thompson afirmou que “é forçoso reconhecer que o disposto no art. do Código Penal não é auto-aplicável, necessitando de uma norma complementar que defina as tarefas que o condenado poderia executar para servir à comunidade”. (*Aplicação da Pena*, Del Rey, 1995, p. 292). Afirmou ainda o citado autor: “... a aplicação de uma pena que dependa da imaginação do juiz não atende aos princípios fundamentais do Estado de Direito”.

Junto à Vara das Execuções da capital de São Paulo ocorreu interessante fato: o dono de churrascaria, condenado a prestação de serviços, insistiu reiteradamente junto ao juízo para que a pena fosse substituída por entrega de carne a entidade assistencial, o que lhe foi negado, com acertada razão. A prevalecer o critério dos magistrados já mencionados, por certo a pretensão seria acolhida, a pretexto de

uma assistência social, deformada, como óbvio.

A cobrança da pena de multa está agora subordinada a novo regime, segundo a Lei 9.268, de 01.04.1996. Esclarecimentos a tal respeito estão dados por magistrados no *Boletim do IBCCrim* n. 47 e no jornal *Tribuna do Direito*, edição de outubro de 1996.

Parece-nos importante transcrever as instruções transmitidas à Prefeitura de Paraguaçu Paulista pelo juiz Sérgio Mazina Martins, quando implantou na mesma comarca a prestação de serviços à comunidade. No ofício remetido a Chefe de Serviços Urbanos foi consignado o seguinte: "Confirmando nosso contato anterior, venho pelo presente encaminhar a V. Sa. o material anexo relativo à Portaria n. 002/91 deste Juízo. Como já lhe expliquei, a pena de prestação de serviços à comunidade está regulada pelos arts. 45, 46, 78, § 1.º e 81, inc. III do CP, bem como pelos arts. 149 e 150 da Lei 7.210/84 (Lei das Execuções Penais). A rigor, há dois tipos de condenações onde, em princípio pode haver, a aplicação dessa pena. O primeiro tipo consiste naqueles casos onde, já na sentença, o Juiz fixa essa pena como a originária: nesse caso, a pena geralmente será cumprida apenas por alguns poucos meses (Art. 46 do CP). O segundo tipo consiste naqueles casos onde, também na sentença ou mesmo depois, o Juiz concede ao condenado o benefício do *sursis*, todavia condicionando esse benefício à prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano (art. 78, 1.º do CP). Todavia, da parte da Prefeitura não há necessidade de haver qualquer consideração mais teórica desses aspectos legais, já que, em surgindo qualquer problema ou qualquer dúvida, o Juízo ou a Promotoria de Justiça podem ser consultados de imediato. Parece-me que um ponto é de capital importância e deve ser de ciência da Prefeitura e, principalmente, do próprio condenado: caso ele descumpra as obrigações

que a Prefeitura lhe determinar, ou as cumpra de modo insatisfatório, o Juízo dever ser comunicado de imediato porque, com essa comunicação a pena poderá ser convertida em pena de prisão. Ou seja, é importante que o condenado saiba que ele não está fazendo qualquer favor, mas está, isto sim, *cumprindo uma pena judicial* em razão de uma condenação transitada em julgado, e, assim, no caso de descumprir essa pena poderá ser recolhido à prisão, mesmo porque a lei é bastante clara nesse aspecto. Com relação à Prefeitura, e como já lhe confirmei, a mesma não tem qualquer tipo de ônus com o programa agora implantado: como pena judicial, o serviço é totalmente gratuito e independe de qualquer contraprestação à entidade credenciada. Na verdade a única obrigação da Prefeitura é fazer regularmente as comunicações a este Juízo, pois, com elas, o Juízo poderá fiscalizar se os resultados do programa estão sendo satisfatórios e, em particular, fiscalizar se o condenado está cumprindo a pena como lhe foi determinado." (A Portaria e inteiro teor do ofício e modelos estão transcritos na obra de Célio Salomão Shecaira, *Prestação de Serviços à Comunidade*, Saraiva, 1993, p. 100).

Na capital de São Paulo, desde 1989 a Secretaria Municipal do Bem Estar Social — SEBES — está credenciada a distribuir os serviços a todas as repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo, como se vê da matéria transcrita na obra acima citada.

Decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que "Cabe ao Ministério Público atentar à entidade credenciada designada, onde o condenado, *através de prestação de serviços*, deverá encontrar ensinamento pedagógico quanto à sua insensibilidade pela vida alheia" (Ap. 642.579, rel. Juiz Ribeiro Machado).

Relembra-se ainda o que consta dos arts. 154 e 155 da Lei de Execução Penal. Vale dizer, cabe ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena

aplicada, devendo a mesma em 24 horas baixar ato, a partir do qual a execução terá início. O descumprimento da pena poderá ser comunicado por qualquer prejudicado.

Nas conclusões de sua brilhante tese Sérgio Salomão Shecaira consignou que “embora deva ter-se certa cautela para a concessão da pena alternativa para os delitos, a prestação de serviços à comunidade é a mais adequada reprovação penal para delitos de pouca gravidade, principalmente em casos de delitos culposos. A repercussão na sociedade civil é extremamente favorável. Os próprios condenado vêem nela a melhor forma de reprovação a seus delitos”. (*op.cit.*, p. 91).

O relatório apresentado pela Comissão Especial do Senado Federal, para exame do projeto do Código de Trânsito Brasileiro, oriundo da Câmara de Deputados (n. 73, de 1994, e n. 3.710/93 na Casa de origem) refere-se longamente às estatísticas sobre os serviços comunitários, baseado em artigo publicado no jornal *Diário Popular* de 25.02.1996.

Em Portugal, o Código Penal, revisto conforme autorização da Lei 35/94, de 13 de setembro, estabelece no art. 48.º que “1. A requerimento do condenado, pode o Tribunal ordenar que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. O art. 58.º do mesmo estatuto consigna: “1. Se ao agente deve ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substituiu-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. 2. A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito

público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade”.

A respeito do instituto penal português M. Maia Gonçalves escreveu: “A Comissão de Revisão do CP propôs um excessivo alargamento dos pressupostos da PTFC (*prestação de trabalhos à favor da comunidade*) atendendo a idéia de que se trata porventura da mais importante descoberta político-criminal dos últimos decênios no domínio sancionatório e que esta é a única das penas que não tem caráter estritamente pessoal, mas assume cariz social-positivo”. (*Comentários ao Código Penal Português*, 10.ª ed., Almedina, 1996, p. 247).

Com igual intenção doutrina J. Figueiredo Dias: “A avaliação dos primeiros resultados desta nova sanção tem sido considerada praticamente em toda parte, encorajadora; nomeadamente o êxito da pena de *travail d'intérêt general*, introduzida em França pela Lei 83/466, de 10.06.1983, tem sido assinalável. O problema mais complexo – para além de inúmeras dificuldades de execução e de fiscalização que, ainda um pouco por toda parte, têm de ser vencidas – é o de encontrar para a pena de PTFC um enquadramento legal que faça verdadeiramente jus ao seu caráter de pena de substituição das *penas de prisão*; e não a deixe decair em uma medida – nesse caso de diminuto interesse político criminal e dificilmente compensador dos custos e dificuldades de execução que a PTFC representa – meramente substitutivo de penas de multa”. (*Direito Penal Português*, Aequitas, 1993, p. 373).

Citando definição de Jescheck, transcreveu Alberto Silva Franco que a prestação de serviços é a sanção consistente “no dever de prestar uma determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou pra fins comunitários”. Prosseguindo, Silva Franco asseverou que “A prestação de serviços comunitários, como

pena substitutiva da prisão, tem sido objeto, na doutrina, de reações pendulares que vão desde o aplauso entusiástico até a crítica veemente. De permeio, sem formulação de um juízo mais demorado sobre a validade ou não da alternativa penal, posicionam-se aqueles que, de pronto, encaram com pessimismo, a possibilidade de organização de serviços comunitários como infra-estrutura para a aplicação da pena. Assim, é exato, para alguns, que o trabalho comunitário "satisfaz em especial medida da idéia de um Direito Penal humano e de ressocialização", e que, além de evitar as desvantagens de uma pena privativa de liberdade, tem, mercê de seu caráter regenerador, 'um efeito socialmente construtivo' (Clau Roxin, *El desarrollo de la política criminal desde el Proyecto Alternativo, La reforma del derecho penal*, p. 97).

Um grupo de ilustres magistrados paulistas, num trabalho que examinou o Anteprojeto de Reforma do Código Penal (*Jutacrim*, 68, novembro/1981) entendeu de consignar que "o Anteprojeto, no entanto, falha, e de forma clamorosa e lamentável no sistema de penas. Nesta matéria, o legislador não levou na devida conta a preciosa advertência de Maurach no sentido de que, reformar significa a arte do possível político-socialmente e do realizável materialmente". Prosseguindo, os autores da obra conjunta, afirmaram que "A prestação de serviços à comunidade exige, tanto da parte do condenado como das entidades que o acolhem, uma grande preparação e uma largueza de mentalidade que a sociedade brasileira ainda não conquistou". Adiantaram ainda que "Não seria o eufemismo de chamar-se a penalidade de prestação de serviços à comunidade que haveria de retirar essa sua característica de trabalho forçado, razão pela qual põe-se até em dúvida a constitucionalidade da norma. Uma coisa, realmente, é prever-se trabalho para o indivíduo que está resgatando uma pena de prisão (providência laborterápica), e outra

coisa é impor-se esse mesmo trabalho como sanção."

Exagerada, *data venia*, a opinião do grupo de juristas, talvez atualmente com o entendimento modificado, pois julgado do Tribunal onde tinham assento afirmou que "A conversão em serviços à comunidade deverá procurar adequar os préstimos do infrator à tarefa de restauração do patrimônio público, servindo como advertência para a sua insensatez e de modelo para os que pretenderem incursionar pelo patrimônio de todos" (TACrim, Ap. 745/1, rel. Renato Nalini).

Respondendo aos argumentos tão radicais, escreveu Miguel Reale Júnior: "Essa modalidade de pena, além de ter valor coercitivo, revela-se útil, pois por meio dela o condenado sente ser necessário aos que precisam de auxílio e ao mesmo tempo convive com aqueles que espontaneamente se devotam ao próximo. A realização de trabalhos em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários fará aflorar a sensibilidade, viabilizando uma tomada de consciência das contingências humanas, nas dificuldades de outrem e da sociedade, alargando horizontes, impregnando valores. Essa sanção será sentida e vivida pelo condenado, para o qual constituirá, muitas vezes, um aborrecimento, mesmo porque o trabalho deve ser gratuito, pois, do contrário, não seria pena. Malgrado seja punição, é, no entanto, bem menos do que a prisão, pela qual se priva a pessoa de todas as liberdades civis, tornando até mesmo impossível a vida sexual. Destarte, se o direito de punir justifica o encarceramento, nada impede a imposição de tarefas gratuitas nos dias de descanso, por quatro horas, em prol do bem comum. Aqueles que viram uma forma de trabalho escravo na prestação de serviços à comunidade, esqueceram-se de que essa constitui, antes de mais nada, uma pena, não um emprego. É um ônus, não uma conta de vencimentos, a não ser que se queira, impensadamente, pelo gosto da crítica, descuidar da dignidade do Direito

Penal". (*Novos Rumos do Sistema Criminal*, 1.^a ed., Forense, p. 52).

Para Cezar Roberto Bitencourt os serviços não são um emprego e tampouco um privilégio. O fato de dever ser cumprida a pena enquanto os demais membros da comunidade usufruem seu período de descanso gera aborrecimentos, angústia e aflição. Esses sentimentos são inerentes à sanção penal e integram sentido retributivo. Ao mesmo tempo, o condenado, a realizar essa tarefa comunitária, sente-se útil ao perceber que está prestando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade, pelo trabalho realizado. (*Alternativas à Pena de Prisão*, p. 208).

Júlio Fabrini Mirabete compartilha da opinião majoritária, em decidida afirmação: "Trata-se de uma pena amplamente aceitável, e de um ônus para o condenado, e não de uma relação de emprego. Certamente, o sentenciado preferirá submeter-se a essa sanção, a afrontar a pena privativa de liberdade na qual o trabalho também é obrigatório. Essa pena atende às exigências da retribuição sem degradar ou corromper". (*Manual de Direito Penal*, Atlas, 1996, v. 1, p. 226).

Num excelente e minucioso trabalho sobre delitos de trânsito José Adriano Marrey Neto assevera que "Das sanções penais, a mais construtiva e profícua será a de prestação de serviços à comunidade, alternativa salutar e útil, às penas privativas de liberdade". (RT 679/314). Quanto à aplicação da suspensão da carta de habilitação para dirigir veículos o ilustre magistrado mostra-se descrente, e chega mesmo a desaconselhá-la. "Em primeiro lugar" – afirma – "pela dificuldade de sua fiscalização, salvo em pequenas cidades interioranas, em que pelas próprias circunstâncias se faça notória a condenação". "O fato" – reitera – "é que a partir de cidades de porte médio para grande, sem se considerar esta capital, se torna absolutamente inviável a fiscalização de uma tal reprimenda, com indistigável

convite para o seu desrespeito". Para alicerçar seu entendimento o autor atribui as dificuldades pela efetiva e cumprida fiscalização ao manifesto e insuficiente efetivo policial civil e militar para tal finalidade.

Acompanhando outros autores, Marrey Neto, no artigo citado e mediante jurisprudência que menciona (Julgados do TACrim, 94/242) entende que o caso que descreve não é o único e grave inconveniente de tal pena restritiva de direitos, já que em segundo lugar a determinação "poderá levar a situações odiosas, francamente insustentáveis, terminando por até mesmo ir além da vontade da lei, alcançando, p. ex., motorista profissional, vedado, em consequência da sanção criminal, de prover a sua própria subsistência".

Do mesmo modo o respeitado jurista Silva Franco acentua que "a pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo encerra, em si mesma, um tratamento desigual – e, até certo ponto, injusto – aos motoristas, sendo de caráter retributivo bem mais acentuado em relação aos profissionais. Com efeito, enquanto estes são direta e imediatamente afetados com a pena de interdição pois ficam, na prática, impossibilitados do exercício profissional, os motoristas de fim de semana sofrem uma sanção punitiva de menor efeito uma vez que não dependem da circulação do veículo para seu sustento pessoal ou familiar" (*op.cit.*, p. 151).

Estamos com Mirabete quando entende que a suspensão da habilitação não é inconstitucional como inferem alguns, que se apóiam na lição de José Afonso da Silva, a respeito da liberdade de escolha de trabalho, de ofício ou de profissão (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, RT, 1991, p. 228), mas sim meramente desaconselhável (*Manual*, p. 269).

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, na sua sempre respeitada jurisprudência, tem admitido a suspensão, como

demonstram os acórdãos transcritos na insubstituível obra de Silva Franco e colaboradores. A orientação jurisprudencial tem sido no sentido de caber a suspensão quando o réu obrou com culpa grave, nas hipóteses em que o crime de trânsito foi perpetrado estando o motorista embriagado ou nas situações de reincidência na prática do mesmo delito.

Embora lamentável para o profissional do volante, em certas ocasiões a suspensão da habilitação não pode deixar de ser aplicada. Aliás, a própria Administração Pública, com poderes para conceder a carta de habilitação serve-se do art. 77 do CNT para exigir que o condutor condenado por acidente seja submetido a novos exames para voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito. O Projeto de Código de Trânsito Brasileiro, no art. 160, da redação do Senado, como já mencionamos anteriormente, mantém essa exigência. Aliás, o citado projeto também criminalizou, no art. 306, "Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor" estabelecendo a pena de seis meses a um ano de detenção e multa, incorrendo nas mesmas penas o "condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido, a carteira de habilitação".

Roger Piret, na excelente obra traduzida por M. Arias-Paz, colocou uma passagem bastante elucidativa. Escreveu ele: "Algunas veces se han encontrado alienados conduciendo, pero los psiquiatras saben las razones por las que cierto numero de estos desdichados viven en libertad. Por eso no tiene nada de asombroso que algunos hayan llegado a conducir. Las principales enfermedades mentales descubiertas entre los automovilistas son: la psicastenia, la demencia precoz, la demencia alcohólica y la parálisis general. Esta ultima expresión es un tanto ambigua para las personas que no tienen conocimientos de la Psiquiatria.

No se trata de una parálisis de esas que mantienen al enfermo postrado en un sillón, sino de una afección de origen sifilítico que provoca un decaimiento progresivo de todo el organismo, acompañando de trastornos mentales. He aqui algunos ejemplos: Un paralítico general progresivo causa tres accidentes graves (con heridos) en tres años, comete una serie de infracciones, se extravía en París y deja el coche en una calle de la que non puede volver a acordarse. Otro, examinado después de su tercer accidente, padecía alucinaciones auditivas imperiosas que le ordenaban embestir a los peatones. Un chófer de taxi, afectado de demencia precoz, tenía obsesiones: creyéndose perseguido se lanzaba a toda velocidad por las calles más concurridas. Otro se equivocaba constantemente: por exemplo, llevaba a la estación del Norte a un pasajero que lhe había pedido ir a la de Mediodía. Un conductor de autobús, víctima de la demencia alcohólica, llevaba el vehículo haciendo un recorrido arbitrario para huir de las tropas que le acosaban (alucinaciones) por ambos lados de su recorrido habitual".

"El lector se preguntará" — continua o autor — "como es posible que los perturbados mentales puedan obtener el permiso de conducir. La explicación es sencilla: o bien consiguiendo disimular su estado ante el examinador, cosa ben sencilla, pues algunas enfermedades lo permiten con facilidad, o bien (como es lo más frecuente) manifiestan los síntomas con posterioridad al examen".

É interessante anotar a afirmação do autor, catedrático da Universidade de Liège, Bélgica, que a polícia americana encontra estes tipos de condutores, anormais ou amorais, em mais de 90 por 100 dos casos de fuga depois do acidente. (*Psicologia del automovilista y Seguridad vial*, Madrid: Dossat, 1957, p. 50).

Encerrando-se aqui nossos comentários sobre as penas restritivas de direitos, resta-nos tecer as considerações sobre os

Juizados Especiais (Lei 9.099/95) derivados do ordenamento do art. 98, I, da CF.

A lei, segundo os doutrinadores que por ela se interessaram, inovou profundamente em nosso ordenamento jurídico-penal. "É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade) porque quebra ela a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal", afirmam Ada Pellegrini Grinover e seus companheiros, esclarecendo que "A preocupação central, doravante, já não deve ser só a decisão (formalista) do caso, senão a busca da solução para o conflito" (*Juizados Especiais Criminais*, RT, 1995, p. 18).

O legislador evidentemente atentou para os anseios daqueles que preconizaram um processo orientado pelos critérios da oralidade, informalidade, economia e celeridade, mas ainda é cedo para um correto exame dos benefícios decorrentes da norma inovadora.

Na apresentação de sua obra Maurício Antonio Ribeiro Lopes escreveu: "Nem tudo o que é novo é, necessariamente, revolucionário, e nem tudo, o que é revolucionário é, necessariamente novo. O sistema adotado pela Lei 9.099, ao menos para o processo penal, é, simultaneamente, novo e revolucionário. Para operacionalizá-lo exige-se do intérprete uma nova mentalidade, que seja mais atenta aos princípios do que às fórmulas; à teologia do que os vocábulos". (*Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, RT, 1995).

Em termos de crimes de trânsito, cuja reprovação tem sido intensamente preconizada pela mídia, vale mencionar que está atuante o movimento da lei e da ordem, para exigir penas mais severas. No entanto, na ata da 231.^a reunião do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária consta o seguinte pronunciamento: "Com relação ao projeto do Código Nacional de Trânsito, informou (o Presidente) que através da atuação conjunta do CNPCP, da SAL e de assessoria direta do Ministro da Justiça foi possível

conseguir junto ao Senado Federal importantes alterações no projeto original, no tocante ao limite das penas e a possibilidade de que todos os novos crimes possam ser processados pelo rito da Lei 9.099/95, exceto homicídio culposo. Relata, ainda, que o posicionamento que o CNPCP tem adotado está em consonância com a política do Ministro da Justiça". (*DOU-I*, n. 215, de 05.11.1996, p. 22.786).

Como se percebe, a Lei 9.099 procura abrandar, tanto quanto possível, a situação do autor de delito, abrindo o leque de opções para evitar a pena carcerária, que, segundo os autores, não é mais o meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Cezar Roberto Bitencourt afirma que "Atualmente domina a convicção de que o encarceramento, a não ser para os denominados *presos residuais*, é uma injustiça flagrante, principalmente porque entre eles não se incluem os agentes da criminalidade não convencional (os criminosos de colarinho branco)".

Na verdade jamais se desejou a impunidade, justamente porque ela é um dos fatores que mais contribui para o desrespeito às normas penais e administrativas do trânsito. José Frederico Marques, cita Mariano Ruiz-Funes quando afirma: "La culpa tien transcendência social. De ella deriva un mal ejemplo y una alarma pública. Significa, además, la violación de aquellas normas de cautela que exige con maior imperio la indole de la vida moderna y las complicaciones que el progreso material ha asociado a ella. Se atiende a la opinión de la propia seguridad, que es un factor estable de la convivencia colectiva, sin cuya permanencia se relajaria poderosamente el vinculo social" (*op.cit.*, p. 258).

Como assevera Claus Roxin: "Quando alguém causa um acidente de trânsito por um ligeiro descuido, aplicar uma pena severa pode ser muito adequado por razões de prevenção geral. Todavia, o princípio da culpabilidade obriga a imposição de uma pena exígua para uma ligeira

negligência e, deste modo, impede que a liberdade do indivíduo seja sacrificada pelo interesse da intimidação geral". (A culpabilidade como critério limitativo da pena, Tradução de Fernando Fragosò, *Revista de Direito Penal*, 11/12, p. 10).

Justificada a necessidade de punição dos delitos de trânsito, ainda que em condições que buscam não levar ao encarceramento, devemos lembrar que o CP não toma em consideração se a lesão é leve, grave ou gravíssima, tendo Galdino Siqueira atribuído ao critério uma *omissão indesculpável*, conforme anotou Magalhães Noronha e que entendeu admissível o critério do estatuto então vigente. (*Do Crime Culposo*, Saraiva, 1966, p. 159).

Antonio Quintano Ripollés, no seu *Derecho Penal de la Culpa*, ed. 1958, comparou as estatísticas da Espanha, e estranhou a grande quantidade de acidentes, por ser o país um daqueles de densidade de tráfego tão diminuta. Lembrando que as normas penais eram as mais duras e as mais freqüentemente aplicadas (em relação a outros países) sustentou que as verdadeiras causas dos sinistros deviam ser procuradas no terreno criminológico e de prevenção, por serem elas múltiplas e da mais variada origem. As primeiras causas, talvez decisivas, eram de índole técnica, proveniente do mau estado de grande parte dos veículos, o estado precário das estradas e finalmente a indisciplina do pedestre, e em geral do usuário não motorizado, para quem era letra morta o código de circulação e todos os preceitos governativos e legais editados tão abundantemente. "Es éste un aspecto del asunto que ya no afecta sólo a lo administrativo, sino también a lo penal, dado el carácter injustamente unilateral de las sanciones y quizás el excesivo rigor en el principio de la no compensación de culpas, que viene a constituir una prima para la imprudencia del no conductor, a expensas exclusivamente de éste".

Ensina ainda o magistrado espanhol: "Pretender luchar contra el mal con las únicas armas de la severidad penal es demandar al derecho más de lo que es propio, incluso milagros, como lo sería es de la disminución de accidentes mientras persistan las aludidas circunstancias y el acrecentamiento del tráfico. Quiere esto decir que es mucho e importantísimo lo que en materia queda por hacer en el campo de la prevención, sin que sea hacedero sustituirlo por la acrecentada dureza repressiva concentrada sobre el infractor automovilista".

Citando Collignon (*Etudes internat. de Psycho-sociologie criminelle*, 1956, II, p. 28), Quintano Ripollés menciona que o autor se opôs a medidas indiscriminadas de excessiva severidade, sobretudo pela prática, na Dinamarca, de suprimir para tais delitos os benefícios da condenação condicional, pois com isto se conseguiria "construir un número de prisiones proporcional al de garages" (*op.cit.*, p. 528).

Apesar de acolhermos o espírito geral que presidiu a Lei 9.099, defendemos a impropriedade dos arts. 74 (pelos desvios que pode proporcionar na busca da punição) e 75 (pelo que representa na modificação da ação penal pública incondicionada).

Quanto à representação, não obstante o que diz o art. 91, entendemos que o prazo é de seis meses, na forma do art. 38 do CPP e 104 do CP, mesmo que se entenda o enunciado como "disposição em contrário".

Havendo o desaparecimento da vítima, o que é muito comum em casos de atropelamento, o feito deve ser sobrestado, como doutrina Damásio de Jesus nos comentários da Lei 9.099 (Saraiva, 1995, p. 108).

Na tese de concurso de Professor Titular no Departamento de Direito Penal da USP, cuidou o preclaro jurista Vicente Greco Filho dos projetos que dariam nascimento ao juizado criminal previsto na Constituição de 1988. Afirmou ser polê-

mica a orientação de tornar a ação penal dos delitos de lesão corporal condicionada à representação. “Entendo” – escreveu o ilustre mestre – “imprópria a idéia quanto à lesão corporal culposa, admitindo-a para a lesão leve dolosa. Na lesão culposa, como já se repetiu, a reprovabilidade também se encontra no grau de perigo causado pela conduta, que é mais importante que a diferenciação do resultado, lesão ou morte, o qual, ainda que relevante, é dado objetivo e que não pode servir de alimento essencial à punição.” Assevera ainda, com toda justeza: “... os delitos de trânsito representam grave causa de lesões e mortes, de modo que sua punição é de interesse público, não podendo ficar sujeita à disponibilidade das partes. E, também, não há distinção entre lesão culposa leve ou grave, de modo que seria excessivo que a representação também fosse necessária para essa última”. (*A Culpa e sua Prova nos Delitos de Trânsito*, 1993, p. 140).

O saudoso Paulo Lúcio Nogueira tratou como *infeliz* a lei ao condicionar as lesões culposas – até as graves e gravíssimas – à representação. “Os acidentes de trânsito não poderiam ter sido contemplados pela Lei dos Juizados Criminais – afirmou – por representarem uma grande violência social”. (*Juizados Especiais Cíveis e Criminais*; Saraiva, 1996, p. 61).

Ao tratar do art. 74 da Lei 9.099 Cezar Roberto Bitencourt insurge-se contra o que chamou de invocação leviana de inconstitucionalidade, de duvidosa fundamentação político-jurídica e que presta, na verdade, um grande *desserviço* à democracia nacional. Escreveu então: “Nestes casos, quando se traz um instituto de extraordinário valor, esperado com grande ansiedade por todos os segmentos institucionais, forçar inconstitucionalidades, em razão de desigualdades econômicas uma sociedade pluralista, não passa de *discurso criminalizador e penalizador* travestido de liberalizante-democrático”.

Não conhecemos os arrazoados que tenham dado motivo à afirmação do jurista. Mas nossa modesta opinião, embora não invocando a Constituição, é no sentido de que o pagamento de importância em dinheiro, a título de composição dos danos civis, representa condições para a compra e venda da extinção da punibilidade. Dir-se-á que a composição é bilateral, e por isso não ocorre sem a vontade do ofendido. Nesta época de grandes dificuldades para os menos favorecidos, os excludentes da sociedade, e sendo eles estatisticamente o maior número de vítimas de acidentes de trânsito, bem de ver a oferta pode ser, momentaneamente, uma ilusória reparação, não obstante já estar garantida pelo art. 159 da lei civil, pelo Título das obrigações por atos ilícitos e pelo instituto do Seguro Obrigatório.

Diferença também se observa entre os motoristas ricos e pobres, envolvidos em acidentes. O hipossuficiente jamais poderia resgatar o que a vítima rica viesse a exigir para a composição. Como se vê, portanto, o legislador avançou demais e deu margem para a compra da impunidade, tão recriminada por todos. Segundo nos parece não foi esta a intenção maior que presidiu a elaboração do Juizado.

Discordando, *data venia*, das considerações de Bitencourt ao tratar do art. 74, parcialmente estamos de acordo quando afirma que a composição civil não é o melhor instituto, nem o mais liberal, nem o mais vantajoso, sob todos os aspectos, para o acusado. Diz ele: “Evidentemente, a *suspensão condicional do processo* (art. 89), não impõe sanção penal, não reconhece a culpa e não exige, para o pobre, a reparação do dano, um verdadeiro instituto despenalizador, é mais liberal, e estará à espera do menos aquinhado, na próxima audiência. Aliás, quando os defensores descobrirem que a suspensão do processo é menos onerosa – juridicamente falando – perde-se no vazio o instituto da transação penal, que já nasce superado. Agora só falta às classe média e rica

também reclamarem de inconstitucionalidade, pelo *tratamento desigual*, visto que elas terão que reparar o dano, enquanto os pobres são dispensados (art. 89, § 1.º, I)". (*op.cit.*, p. 104).

Damásio de Jesus, nas suas Anotações, descreve como benefícios da suspensão: 1) evita a prisão; 2) não obriga o acusado ao constrangimento de comparecer várias vezes como réu perante a Justiça Criminal; 3) reduz o custo do delito; 4) diminui o volume de serviço judiciário, permitindo que a Justiça cuida com maior zelo da criminalidade violenta (espaço de conflito).

Ainda é cedo para o julgamento amplo e definitivo da Lei 9.099 de 1995. A jurisprudência, ainda incipiente nos volumes de divulgação, poderá trazer novas diretrizes para as opiniões dos doutrinadores nacionais, muitos dos quais, com grande brilho, logo cedo nos deram os caminhos para a jornada de interpretação.

Enfim, que a lei seja a alavanca para melhor justiça, segundo os princípios mais

modernos, mas que não desiluda aqueles que pretendem o uso do rigor da lei, quando a educação e a prevenção falham nos crimes culposos de trânsito, hoje incluídos na Classificação Internacional de Doenças (verdadeira epidemia) da Organização Mundial da Saúde.

Aliás, nos Seminários de Caracas, Aguascalientes e Jamaica concordou-se que para prevenir os acidentes de trânsito nas Américas, e para reduzir as alarmantes taxas de vítimas era necessário adotar um método epidemiológico para estudar as causas dos acidentes e das circunstâncias que os rodeiam.

Afirmaram nessas reuniões que se deve aplicar um novo critério científico-médico, que estime os acidentes de trânsito como sintomas de um grave mal público e não como simples casos policiais. (*Boletín de la Oficina Sanitaria Panamericana*, vol. LXXV, n. 3, 1973, p. 253).

Oxalá nossos legisladores encontrem os remédios para o grande mal público, ceifador de vítimas inocentes.